

Lei nº 2 de 15 de 2 de 1965

Institui o Código Tributário do Município de Boa Esperança.

A Câmara Municipal de Boa Esperança aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Ribeirão Preto

Título I

Do tributo em geral

Capítulo I

Do sistema tributário do Município

Artº 1º. Este Código dispõe os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinente.

Artº 2º. Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos

- Sobre a propriedade territorial urbana;
- Sobre a propriedade rural urbana;
- Sobre a circulação de mercadorias;
- Sobre serviços de qualquer natureza.

II - Os taxas:

- decorrente das atividades do poder público do Município;
- decorrente de fatos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e direcionais.

III - A contribuição de melhoria

Capítulo II

Da Regulação Fiscal

Artº 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, sem a validade deste Código ou de seu suplemento.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que autorizam tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entram em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III Da administração fiscal

Art. 6º - São as funções afimadas a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos Municipais, aplicação de sanções por infração de disporáculo deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e auxiliados eões subordinadas. Segundo os atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e de respectivos regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de rigor e diligência indispensáveis ao bom andamento desse desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes quando lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesjam ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir o distritário sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos

Contribuinte, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de metade da

Art. 9º. São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

"Do domicílio fiscal"

Art. 10º. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte o responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, local da sede de qualquer de suas unidades administrativas.

Art. 11º. O domicílio fiscal consignado na petição, guias e outros documentos que os obrigados digijam ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Os inscritos como contribuintes habitarão comunicando toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

"Capítulo V"

Das obrigações tributárias acessórias

Art. 12º. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributo, facilitarão, por todo o meio a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança das respectivas dívidas à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I. Apresentar declarações e guias, e a escrituração em tipo próprio os factos geradores de obrigação tributária, segundo

as normas disto Código e dos regulamentos fiscais:

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III. Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refere a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade das alegações em guias e documentos fiscais.

IV. Pagar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimento que, a juiz do Fisco, se referem o fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Muito de igualdade ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art: 13º. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecê-lo, todas as informações e dados relevantes a fato gerador de obrigação tributária, para os quais tenham conhecido ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estarem obrigados a guardar sigilo em relação a esse fato.

§ 1º. As informações obtidas por forças deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa das interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º. Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto das Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no escâner de contas ou documentos recebidos.

"Capítulo VI"

Do Pareamento

Art: 14 - Pareamento é o procedimento punitivo da autoridade administrativa Municipal, destinado a constituir

o crédito tributário mediante a tipificação da competência da obrigação tributária correspondente, ou determinação da matrícula tributável do montante do tributo devido a identificação do contribuinte, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Artº 15. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário prevista neste código.

Artº 16. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rega-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente, ao nascimento da obrigação, haja imposto novo critério de apuração da base de cálculo, estabelecido para metade da fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou (aléguado) maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos do tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artº 17. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos fiscais são cargo do órgão fazendário competente para o caso. A omisão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal, nem de qualquer tipo de penalidade.

Artº 18. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma e na época estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter toda os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante dos créditos tributários correspondentes.

Art. 19º. Far-se-á o Prazoamento de Ofício, com base nos elementos disponíveis.

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou se mesma apresentar-se (é necessária) por seu falso ou errôneo os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedidos de esclarecimentos formulados pela autoridade administrativa.

Art. 20º. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, de delimitar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de bens e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - terceirizar informações e comunicações existentes em verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer na repartição da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização da diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como das propriedades dos objetos e bens da contribuinte e responsável.

Parágrafo único - Na casa a que deferir o número deste artigo, os funcionários levaram termo da diligência, de qual

Constarão especialmente os elementos examinados.

Artº 21º. O Encargamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação digital, feita por meio de aviso.

Artº 22º. Faz-se à missão do Encargamento sempre que se verificar isto na fixação da base tributária, ainda que os elementos indicativos dessa fixação da base tributária, aponte que os elementos indicativos dessa fixação fazam diretamente pelo Fisco.

Artº 23. Os Encargamentos efetuados de ofício, ou de correntes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da supervisão disposta super a experiência de prova inviável que modifique a base de cálculo utilizada no Encargamento anterior.

Artº 24. É facultado aos pupilos da fiscalização e abertura de base tributária quando ocorre sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artº 25. O Município poderá instituir taxa e multas obrigatórias de tributos municipais, a fim de apurar a um fator que dore a base de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação e mercadorias.

Artº 26. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá, ser adotada a apuração ou fiscalização direta no próprio local de atividade, norte determinado período, quando houver dúvida sobre as escaladas de que foi declarado para efeito da imposta e competência do Município.

"Capítulo VII"

Artº 27 - I. cobrança da tributa far-se-á:

I - para pagamento à boca de cofre

II - por procedimento amigável:

III - mediante ação executiva.

§ 1º: Pela cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º: Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data da exigibilidade da dívida, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º: As dívidas fiscais do Município aplicam-se as normas de execução monetária de tributo e penalidade devida ao Fisco Municipal, na terms da Lei Federal nº 4.357, de 16.1.64.

§ artº 28. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se especifique competente quem o conhecimento, exceto o que se peca por meio de sítio ou setorização mecânica.

§ artº 29 - Nas casos de expedição fraudulenta de quaisquer documentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrevendo falsamente.

§ artº 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, salvo quando o direito requeira contra o contribuinte.

§ artº 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tivesse agido em pago de tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

§ artº 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, e receberá (de crédito com sede) débito de tributos, segundo normas especiais baseadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

§ artº 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo,

seja qual for a modalidade de seu pagamento, na seguinte forma:

- I - Dúbranca ou pagamento espontâneo de tributo endividado ou maior que o devido em face deste Código, ou natureza ou das circunstâncias matutina do fato gerador efetivamente ocorrido.
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou confusão de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III - Mora, prescrição, revogação ou rescisão condonatória.

Tópico.

Art. 34º. A restituição total ou parcial de tributo a vangera também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as infrações a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa acusatória da restituição.

Art. 35º. O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuições de melhoria ou multa, extinguir-se com o decurso de prazo de seis meses, quando a pretensão se baseia em simples erro de cálculo, ou de teor ana nos demais casos contados:

I. Na hipótese prevista nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou tramitar em julgado a decisão judicial que tenha informado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condonatória.

Art. 36. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinações

da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fiscalizante e devidamente processada.

Art. 37. O pedido de restituição será indefrido se o requerente cair em qualquer desícuo no exame de seu inventário de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a cargo da administração.

Art. 38. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arquivado os títulos e as multas reclamadas total e parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição.

Art. 39. O direito de prescrever ao lançamento de títulos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tiverem divulgados.

Parágrafo único: O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se opuser a notificação.

Art. 40. As dívidas provenientes de títulos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tiverem divulgado.

Art. 41. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- Para qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

- pela concessão de prazos especiais para esse fim;

- pelo despacho que adiou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

- pela apresentação de documento comprobatório da

áspida, em juízo de inventário ou ~~processo de execução~~
Art: 42. Mas em 5 (cinco) anos o poder de aplicar
ou cobrar multa por infração a este Código.

"Capítulo X"

Das Imunidades e Isenções

Art: 43. Os impostos municipais não incidem sobre
(Emenda Constitucional nº 18)

- I - O patrimônio, a unidade ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio, a unidade ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observada a exequibilidade fiscal, sem prejuízo das competências legais;
- IV - O papel destinado exclusivamente à imprensa de juntas, periódicos e livros;
- V - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo;
- § 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às entidades tão-somente que se refere ao patrimônio, a unidade ou os serviços vinculados à suas finalidades munícipais, ou deles decorrentes.
- § 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por esta instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.
- § 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.
- § 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozadas da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e em fins lucrativos.
- Art: 44º - São isentas de impostos municipais ou estaduais os indivíduos de pequeno rendimento, destinados, exclusivamente,

ao custo de quem os exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art: 45: - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) da maioria da Câmara de Vereadores.

§ 1º: Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º: As isenções estarão condicionadas à manutenção atual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento de interessado.

Art: 46: Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art: 47: As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

"De Dívida Ativa"

Art: 48: Constituir dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de vencido o prazo fixado para o pagamento para lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art: 49: - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em lista especial da repartição competente do Prefeitura.

Art: 50: - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição

dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do termo do exercício financeiro, a dívida fiscal não paga em tempo hábil poderá ser inscrita no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 5º: O Município fará publicar, no seu órgão oficial ou pela mídia habilitada, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, na sede contínua:

- I - Nome do devedor e endereço relativo à dívida
- II - Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da menção, será feita a exposição sumária da dívida ativa, depois de que a Repartição encaminhará para conhecimento judicial, a medida que forem sendo extraídos, os créditos relativos aos débitos.

Art. 5º: O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos seus responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando as hipóteses suspeitas.
- III - a quantia devida e a maneira de calcular a jura de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A entidade, devidamente autenticada, contra, além dos requisitos deste artigo, a inscrição do nome e da fórmula de inscrição.

Artº 53: Serão cometidas mediante despacho do Pefci, a díbeto fiscais.

I. Legalmente possuíto.

II. Os contribuintes que pagam falecido sem deixar bens que excedam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que figurem provada a morte do devedor e a existência de bens, cujos direitos são exercidos pelo órgão fiscal e judicial da Fazenda.

Luxo.

Artº 54. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artº 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artº 56. O recebimento de díbeto fiscais constitui de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, essa fute exclusivamente à vista do órgão jurídico da Fazenda, encarregado de cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido esse prazo, culgizar-se-á a competente ação executiva.

Artº 57. As quias, que serão datadas e assinadas pelo emitente contendo:

I. O nome do devedor e seu endereço

II. O número da inscrição da dívida

III. A importânciia total do díbeto, o exercício ou prazo a que se refere;

IV. A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o díbeto.

V. As contas judiciais.

Artº 58: Ressalvada a vista de autorizações legítimas.

tiva não se efetuará o recebimento de débitos incertos na dívida ativa com suspensão da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recorrer aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artº: 59. O disposto no parágrafo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosamente ou integralmente o montante de qualquer débito fiscal incerto na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artº: 60. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, é multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionadas nos arts. antigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizerem em cumprimento de mandado judicial.

Artº: 61. Encaminhada a cédula da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão judicatório para agir ou decidir quanto ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judicatuais.

Capítulo XII

Das Penalidades

Secção I:

Disposições Penais

Artº: 62º. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

I. Multa;

II. Proibição de transacionar com as repartições municipais.

III - Suspensão e regime especial de fiscalização

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Artº 63º: I) aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, das correções monetária e dos juros de mora.

Artº 64º: Não se processará contra o servidor que contribuinte que tinha agido em pago de tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artº 65º: I) omissões do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante apuração, especificação preliminar ou ante de infração, na forma da lei.

§ 1º: Par. 2º. Aí por comprovada, a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir inadvertidamente a omissão do pagamento.

§ 2º: Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º: Considera-se também como fraude onerar pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recorrer a seu próprio requerimento, formulando este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição averbadora competente.

Artº 66º: A Reputação e a cumplicidade, nos infracções ou tentativas de infração, por dispositivos deste Código, implica o que a justiça em responderá solidariamente com os outros pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas de que forem imputadas a este.

Artº 67. Apurando-se, no mesmo processo, a infração de umas de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, sua aplicação somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artº 68. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se a a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artº 69. A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 50% (cinquenta) por cento.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infrações de um mesmo dispositivo pelo mesmo sujeito físico ou jurídico, depois de transitada em julgamento único em juizado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artº 70. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que, no caso, couber.

"Sécā d:" "Das Multas"

Artº 71: As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduação, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes de infração com relação às disposições deste Código e de outras leis regulamentares Municipais.

Artº 72: É possível a multa de dois décimos do salário mínimo regional a duas vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I. Iniciar diligide ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta.

II. Declarar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou propriedades sujeitos à tributação Municipal.

III. Apresentar ficha de inscrição cadastral, bixas, documentos ou declarações relativas aos bens e propriedades sujeitos à tributação municipal, com emissão de dada inscrição;

IV. Declarar de comunicar, dentro desse prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

V. Declarar de apresentar, dentro desse respectivo prazo, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores com base de cálculo das tributações Municipais.

VI. Declarar de emitir à Prefeitura, em sede obrigado a fazê-lo, documento exigido para o regulamento fiscal;

VII. Negar-se a emitir bixas e documentos da escrita fiscal que interessam à fiscalização.

Artº f3º: É possível de multa de um décimo do salário mínimo regional a uma Víger o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I. Apresentar ficha de inscrição fora desse prazo legal ou regulamentar.

II. Negar-se a prestar informações ou, qualquer outro modo tentar embasar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes da Fisco a serviço da interesses da Fazenda Municipal.

III. Declarar de cumprir qualquer outra obrigação que seja estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente

Artº f4º: As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

Artº f5º: Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo.

queixa inferior, porém a um décimo do salário mínimo
nacional, ou que contenham inflação, pagas devidas o paga-
mento do tributo, no todo ou parte, sem que regulamente prevea
de a falta e se não vier aprovada a existência de penali-
eio delas ou intuito da fraude.

II - multa de importância igual a duas vezes o valor
do tributo, mas menor que a um décimo do salário
mínimo nacional, o que, sonegarem, por qualquer forma,
tributo devido, se aprovada se mantenha de parte das
ou intuito da fraude.

III. Multa de três décimas do salário-mínimo regional
tua vez o valor da:

a - da que sonegarem ou falsificarem documentos ou escritu-
rários de suas empresas e comerciais para iludir a
fiscalização ou queira se pagamento do tributo.

b - da que sonegarem pedidos de juros de judegação
de imposto, taxa ou contribuição de qualquer, sem deu-
mento falso ou que contenha falsidade.

c. - os praticados a que se refere o nº III serão aplicadas
na hipótese em que não puder estipular o salário para
fim de queima I + III

§ 2º. Considera-se consumado a fraude fiscal na caso
de queima III, mesmo sente de verificado o pagamento de um
pimento das obrigações tributárias.

§ 3º. Falso prova em contrário, presume-se o débito em
quebra das seguintes situações: ou em outras similares:

a - Contradição evidente entre a legislação e documentos
de verificação fiscal e os termos das declarações e quebras

apresentadas à autoridade municipal.

b - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e legisla-

mentos no tocante às obrigações tributárias e a sua
aplicação por parte de contribuinte ou usurpadora;

c. - Vistoria de informar e comunicações falsas positivas

com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo da
obrigação tributária.

§ 2º - Omissão de lançamento nos livros, fichas, declara-
ções ou quaisquer outros atos que constituem fato
gerador de obrigação tributária.

"Séção 3º"

"Da Proibição de transacionar com as Repartições Municipais"
Artº 1º - Os contribuintes que estiverem em débito de tri-
butações e multa, não poderão receber quaisquer quantias em
câmbio que tiverem com a Repartição, participar de con-
corrência, solicitar ou tomar de preços alheios contratos em
termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer
título com a administração do Município

"Séção 4º"

"Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização"

Artº 2º - O contribuinte que houver cometido infração
punível em grau máximo, ou reincidir na violação das
normas estabelecidas neste Código e outros leis e regulamentos
municipais, poderá ser submetido a regime especial de fis-
calização.

Artº 3º - Regime especial de fiscalização de que trata
este capítulo será definido em regulamento.

"Séção 5º"

"Da Suspensão ou cancelamento de Isenções"

Artº 4º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que go-
zarem de isenções de tributo municipal e invigiam
disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício
da isenção e, no caso de reincidência, pela privação definitiva

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção não se
distingue nas condições previstas no parágrafo único do art.
69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas

em face de representação nesse sentido, devendo ser comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

"Séção 6º"

"Das Penalidades Funcionais"

Artº 80º - Serão punidos com multa e até dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fi, fizerem actos em desacordo aos requisitos legais, de formas a lesar a carreira fiscal.

Artº 81º - As multas serão impostas pelo Projeto, mediante a representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não disser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artº 82º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado em decisões que a imponam.

"Título II"

"Do Processo Fiscal"

"Capítulo I"

"Das Medidas Preliminares e Incidentes"

"Séção 1º"

"Dos Termos de Fiscalização"

Artº 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que puder em proceder a examen a diligências, fará ou fará,
sob sua assinatura, termo circunstâncias do que apurou,
de qual constará, além de mais que para interessar, as
datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação
dos bens e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local
onde se verificar a fiscalização ou a constatação da
infração, ainda que só não haja o fiscalizado em infra-

ta, e poderá ser datilografado ou impresso em folhas
em palavras rituais, devendo os planos ser preenchidos a
mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º: ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do
termo, autenticada pela autoridade, contra o recibo no
original.

§ 3º: o recusa do recibo, que não declarada pela
autoridade, não impede ao fiscalizado ou infrator,
nem o prejudica.

§ 4º: Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis
exteriormente, ao fiscalizadas e infratores, considerada as
impossibilidades de assinar o documento de fiscalização ou
infracção, mediante declaração da autoridades fiscal
ressalvadas as hipóteses das incapazes, definidas pela lei
civil.

"Sécad 2º"

Da apreensão de Bens e Documentos

Art: 84º - Podem ser apreendidas as coisas móveis,
incluindo mercadorias e documentos, existentes em estabele-
cimento Comercial industrial e agrícola ou profissional, do
contribuinte e responsável ou de terceira, ou em bens fuga-
res ou em transito, que constituem prova material de infra-
ção tributária, estabelecidas neste Código ou lei ou regulamento.

(Parágrafo único) - Havendo prova, ou fundada suspeita,
de que as coisas se encontram em ocultação particular ou
lugar utilizado como esconderijo, serão promovidas a busca
e apreensão judiciais, em prejuízo das medidas necessárias
para evitar a evasão clandestina.

Art: 85º - Da apreensão basta-se o auto, com os elementos
do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto
no artigo 96 deste Código.

(Parágrafo único) - O auto de apreensão contém a descri-
ção das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação

de lugar onde ficam depositados, a assinatura do depoente, qual seu designado pelo acusante, podendo a designação recorrer no próprio detento, se for idôneo, o juiz de acusante.

Artº 86: Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autorado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Artº 87: As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando vedado, até decidido final, o espécime necessário à prova.

Parágrafo único: Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Artº 88: Se o autorado não provar o cumprimento das exigências legais para liberação das bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a Hasta pública em leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recorrer em bens de fácil alienação, a Hasta pública em leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Fazendo-se, na verdade, importância superior ao tributo e à multa devida, será o autorado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para recorrer o excedente, se já não houver comprovado para fazê-lo.

"Séção 3º"

Da Notificação Preliminar

Artº 89: Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infacção de lei ou regulamento, de que possa resultar severo de nascita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Excluído o prazo de que trata este artigo, quem que o infrator tenha regularizado a situação perante a reparti-
ção competente, revogar-se-á auto de infração.

§ 2º - Faz-se aí, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notifica-
ção preliminar.

Art. 90º - A notificação preliminar será feita em forma
de ofício de faturário próprio, no qual ficará cópia a
cartões, com o "Biente" do notificado, e conterá os
elementos seguintes:

I. Nome do notificado;

II. Local, dia e hora da notificação;

III. Anúncio de fato que a motivou a indicação do despo-
tivo legal de fiscalização, quando couber;

IV. Valor da tributo e da multa devidor;

V. Assinatura do notificante

(Parágrafo único - aplica-se a este artigo as dispo-
sições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.)

Art. 91º - Considera-se conveniente do díbito fiscal o
contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preli-
minar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo
o contribuinte ser imediatamente autuado;

I - quando for encontrado no exercício de ativida-
des tributáveis, sem prova inicial;

II - quando houver provas de tentativa para esca-
mer - se ou faltar - se ao pagamento do tributo.

III - quando for manifestado o ânimo de sonhar;

IV - quando incidir em nova falta de que pudesse
existir evasão de recita, antes da decorrida um ano,
contado da última notificação preliminar.

"Séca 4º"

Da Representação

Artº 93º - Quando incompetente para notificar pessoalmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, apresentar contra todo ato de omisão, contraria a disposição deste Código ou as outras leis e regulamentos fiscais.

Artº 94º A representação far-se-á em petição assinada e mencionando, em letra legível, o nome a praticar e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicando os elementos desta a mencionada os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração. Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, pupilo ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tiveram perdido essa qualidade.

Artº 95º) Recebida a representação, a autoridade com competência provincente fará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificara personalmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

"Capítulo II"

Dos Atos Iniciais

Secção I^o

Do Auto de Infração

Artº 96º - O auto de infração com precisão e clareza, sem entulhos, emenda ou rasuras, devia:

I - mencionar o local, o dia e a hora da flagrância;

II. Pôr ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer menção ao termo de fiscalização, em que se conegou a infração, quando for o caso;

IV. Contar a intimação ao infrator para pagar a tributo e multa devida ou apontar defesa e prazo para protesto.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando os processos contêm elementos suficientes para a determinação da infração e do autor.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade dos autos, não implicando em configuração de ação penal a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97: O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, o então contará, também, os elementos disto (artigo 85 - parágrafo único).

Art. 98. Da lavratura do auto será intimado o infrator;
I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou procurador, contra recibo datado no original.

II. por carta, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (JR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III. Por edital, como prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio judicial do infrator.

Art. 99: A intimação presume-se feita:

I. quando pessoal, na data do recibo

II. quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III. quando por edital, no termo do prazo, contados desde a data da afixação ou da publicação.

Art. 100: As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que sejam certificadas no processo, e por carta personalizada, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 disto Ródigo

"Secção 2º"

Das Proclamações. Gonçalo Francisco.

Artº 101º. O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (Vinte) dias, contada da publicação no órgão oficial, da execução do edital, ou de seu bimento em aviso.

Artº 102º. A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documento.

Artº 103º. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omisão ou exclusão de lançamento.

Artº 104º. A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança da tributa lançadas.

"Capítulo III"

Da Defesa.

Artº 105º - o réu apresentará defesa no prazo de 20 (Vinte) dias, contadas da intimação.

Artº 106º - A defesa do autorizado será apresentada por petição a repartição para onde corre o processo, contra recado apresentado a defesa, tendo o autorizado o prazo de 20 (Vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma de artigo seguinte.

Artº 107º - Na defesa, o autorizado alegará todo a matéria que entender útil, indicará o requerido as provas que pretenda produzir, juntará logo as que contêm os documentos e, sendo o caso, anexará testemunhos, até o máximo de 3 (três).

Artº 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada lista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

"Capítulo IV"

Das Provas

Artº 109º - Lindos os prazos a que se refere os artigos 105º e 106º deste Código, o diligente da repartição responsável pelo

lancamento defirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadas imediatamente, ordenando a produção de outras que entender necessárias, e dirá se o prazo não supera a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devem ser produzida.

Artº. 1º: As provas adquiridas competentes ao ponto designa pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas ao agente de fiscalizações.

Artº. IIº: Do autuado e do autuante será permitido, sucessivamente, recusar as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artº. IIIº: O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem suas juntadas ao processo se contornar do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artº. IVº: Não se admitirá prova fundada em escaneamento de livros ou arquivos das reparticipes da fazenda pública, ou em depimento pessoal de seu representante ou funcionários.

"Capítulo V"

"Da Decisão em Primeira Instância"

Artº. Vº: Fimido o prazo para a produção de provas, ou exemplo a direito de apresentar a defesa, o processo será sujeito à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§º: Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§º 2º: Verificadas as hipóteses do parágrafo anterior, a au-

toridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica sujeita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decisão, a autoridade poderá convocar o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, sonheiça pela procedência ou improcedência do ato de infração ou de reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, nem e outro caso.

Art. 116º - Não sendo produzida decisão, no prazo legal, nem convocado o julgamento em diligência, poderá a parte interpôr recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o ato de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, ressalvado, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

"Capítulo V"

Das Recursos

Recurso I:

Do Recurso Voluntário.

Art. 117º - Da decisão da primeira instância cabrá o recurso voluntário para o Refuto, intérpoto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autorizado ou representante, pelo advogado ou pelo funcionário que tiver produzido a defesa, na reclamação contra lançamento.

Art. 118º - É vedado recorrer em uma só petição recusos referentes a mais de uma decisão, quando que houver sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo

Contribuinte, salvo quando preparadas em único processo fiscal.

"Decreto 2º"

Da Garantia da Instância

Art. 1ºº. Nenhum recuso voluntário interpretado pelo autorizado que reclamante será encaminhado ao Poderito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do corrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São suspensos de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas nos fundamentos no art. 8º do presente Código.

Art. 1ºº. Declarada a importância total do litígio incidente de desrespeito ao salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interpretação do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere a art. 1ºº do presente Código.

§ 1º. A fiança poderá ser á mediante indicação de fiador idôneo, juiz da Administração, ou pela caução de título da dívida pública.

§ 2º. Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa agravância deste e, se já casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º. A fiança mediante caução far-se-á no valor da tributos e multas exigidas e peças colocadas dos títulos no mercado, devendo ovedente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento de umonessent da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o prazo da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 1ºº. Julgada idônea o fiador, poderá o recorrente depois de intimado de dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos

compravante da identidade do mesmo.

Parágrafo único. Não se admitirá como fidalgo o sócio solidário, quando seu comanditário da firma recorrente em dívedas da Fazenda Municipal.

Artº 122 - Recusada deu fidalgo, será o recorrente intromido e exigir o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, prazo igual ao que lhe estava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo já maturar.

"Decad 3º"

Do Recurso de Ofício

Artº 123. Das decisões da primeira instância, contrárias, no todo ou parte, à Fazenda Municipal, incluindo as delasificadas das impugnadas, sua obviamente intérpeta recurso de ofício ao Poder, com efeito suspenso, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o Salário-Mínimo regional.

Parágrafo único. se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, sempre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que no fato tornar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

"Capítulo VII"

Da Execução das Decisões Fiscais

Artº 124. As decisões definitivas não cumpidas;

I. Pela notificação do contribuinte e quando for o caso, também do seu fidalgo, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo-lhe talifazem ao pagamento da total da condenação, I, em consequência recorrem os títulos depositados em garantia da instância;

II. Pela notificação do contribuinte para lhe receber imediata recolha individualmente como tributo ou multa;

III. Pela notificação do contribuinte para lhe receber as

quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV. Pela notificação do condenado para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda das mercadorias, quando não salutado o pagamento no prazo legal;

V. Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, pelo vulto preço do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seu parágrafo, deste Código.

VI. Pela imediata execução como dívida ativa, e penas da culpa à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os Números I, III e IV, se não salutado o prazo estabelecido.

Art. 125 - A venda de títulos da dívida ativa daquele público acita em caixa não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de comissão, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número 1º e com o § 3º do art. 120, deste Código.

"Título III"

Do Cadastro Fiscal

"Capítulo I"

Disposições Gerais

Art. 126: O Cadastro Fiscal da Fazenda compreende:

I. O cadastro Imobiliário.

II. O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III. O Cadastro da Fazenda de Serviços de qualquer natureza;

IV. O Cadastro de Veículos e de Outros Automóveis.

§ 1º: O Cadastro Imobiliário compreende:

a) Os terrenos rústicos existentes em que tenham a

existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
b) às edificações, cuja tarefa é ser construídas
nas áreas urbanas e urbanizáveis.

32º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habitações e locais, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

33º - O Cadastro dos Fornecedores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.

34º - O Cadastro dos Veículos e Pneus Automotivos compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão metálica, animal ou humana, inclusive embarcações e veículos sujeitos ao licenciamento e à tributação Municipal.

35º - O Cadastro dos Veículos e Pneus Automotivos compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse de todos os bens de tração ou populados metálicos, animal ou humana, inclusive embarcações e veículos sujeitos ao licenciamento e à tributação pela autoridade Municipal - para uso em trânsito.

36º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Pneus Automotivos os bens destinados a pessoas que carregam maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalho agrícola e de construção ou de complementação, deste tipo, que faculdade transitam em tempos不定.

Art. 1º. São a propriedade ou posseiros, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º, parágrafo anterior

§ aquelas que, individualmente ou sob prazo social de qualquer espécie, excedem a capacidade decastral no Município, estando sujeito à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artº 128. O Poder Executivo poderá celebrar convenios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o nº de inscrição do Cadastro Geral de Pontuções, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artº 129. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de entender à organização fazendária das tributações de sua competência, especialmente, as relativas à contribuição da propriedade.

"Capítulo II"

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artº 130. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou, pelo respectivo fornidor a qualquer título;

II - Para qualquer das condôminas, em se tratando de condomínio;

III - Pelo comprador comprado, na casa de compra e venda;

IV - Pelo fornecedor de imóvel a qualquer título;

V - De ofício, em se tratando de propriedade federal, estadual ou municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo legalmente estabelecido;

VI - Pelo inventariante, sindico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artº 131 - Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, São os responsáveis obrigados a:

preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

3º: A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva da promessa de compra e venda de imóvel.

4º: Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibida o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

5º: Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §º deste artigo, o órgão competente, fazendo-se desmembrar de que despacho, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para a falta.

Artº 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como a nome das litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do fato, o juízo e o cartório por onde couber a ação.

(Parágrafo único - inclui-se também na situações prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação).

Artº 133 - Em se tratando de área total, cujo lotamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o imóvel de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a apontação da delimitação e designar o valor da aquisição, a logradouros, as quadras e os lotes e área total, as áreas cedidas ao patrimônio Municipal as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artº 134 - Os responsáveis por lotamentos ficam

obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fiscalógico competente, relação dos bens que no ano anterior tinham sido alienados definitivamente ou mediante compre-
miso de compra e venda, mencionando o nome do com-
prador e o endereço, o número do quarteirão e do lote e o
número de contrato de venda, a fim de ser feita a anota-
ção no Cadastro Imobiliário.

Artº 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento da tributo municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha de inscrição.

* Artº 136. A concessão de "habite-se" à edificação para a realização de obras em edificação reconstruída ou repara-
mada, só se completará com a remessa do processo respec-
tivo ao órgão fiscalógico competente e a validade desta foi atua-
lizada a respeito da inscrição no Cadastro Imobiliário
"Capítulo III"

Da Inscrição no Cadastro de Produtos,
Industriais e Comerciantes

Artº 137. A inscrição no Cadastro de Produtos, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente
ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Intendê-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, para legislação estadual e regulamentos.

Artº 138. A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I. O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento que se exerce os atos de comércio, produção e indústria;
- II. A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a quembração do piso, do pavimento e da sala ou do outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a este sujeita;
- III - As espécies principal e acessórias da atividade;
- IV - A área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências.
- V - Outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) - Quando os estabelecimentos novos, partir da respectiva abertura ou início das negócios;
- b) - Quando os já existentes, dentro de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Regulamento.

Artº 139. A inscrição deverá ser permanentemente alterada, ficando o responsável obrigado a comunicar à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transmissão de estabelecimento, em observância ao disposto neste artigo, o adquirente que successivamente seja responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artº 140. A cessão do estabelecimento será comunicada à autoridade dentro de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro seria feita após a verificação devidade de comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributo pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artº 141. Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fiscau não, de exercício de qualquer atividade escritiva, industrial, comércial ou similar, em caráter permanente, ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artº 142. Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no Cadastro:

I. Os que, embora na mesma local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contiguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

"Capítulo IV"

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Artº 143. A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza seria feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, o seu representante legal, que promoverá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fisco, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividades de prestação de serviço.

"Capítulo V"

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparatos Automotores.

Artº 144. A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Local da Repartição será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título mediante preenchimento e entrega na repartição competente da ficha própria que a caracteriza.

(Parágrafo único) - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para informar todas as modificações que ocorram nas suas características, assim como transcrições de posse ou domínio.

Pante Especial

Título IV

De Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Capítulo I

Das Exemções, das Lanches e das Reduções

Artº 145. O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos, com edificações em ruina ou intituladas.

Artº 146. São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, ou do Município.

Artº 147. Da propriedade de terreno com área não inferior a 20.000 (Vinte mil) metros quadrados, que não tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, em ônus para o exerço municipal, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto acima, na forma seguinte.

I. Canalização de água potável	10%
II. Esgoto	10%
III. Pavimentação	10%

iv. canalização ou galerias para águas pluviais 5%

v. guias e sargentos 5%

Parágrafo único - A alíquota será proporcional à extensão de tutada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artº 148. O Imposto Territorial Urbano constituirá ônus real a acompanhar o imóvel em todo os casos de transmissão da Propriedade ou de direitos relativos a ela relativos ao com promissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Artº 149 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado com base no valor venal do terreno observado o seguinte critério:

a) - Sobre todos os terrenos 1%

b). Terrenos situados em logradouros providos de mosaico ou calçamento 1%

c). Terrenos situados em logradouros providos de sistema de rede de esgoto ou canalização de águas pluviais 1%

d) Terrenos situados em logradouros providos de rede d'água 1%

e) Terrenos situados em logradouros providos iluminação pública, com ou sem pavimento para distribuição doméstica de luz 1%

§º Quando houver mais de um dos melhoramentos constantes do presente artigo, a alíquota será equivalente à soma das mesmas.

§º 2º Os terrenos em que não sejam permitidas edificações, estarão sujeitos apenas a alíquota prevista na alínea a deste artigo.

Artº 150. O Valor Venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição os seguintes elementos:

I - O valor declarado pelo contribuinte;

II - O índice médio de valorização correspondente à

zona em que esteja situada o imóvel,

III. O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV. A forma, as dimensões, as accidentes naturais e outras características do terreno;

V. Qualquer outra dada informativa obtida pelas partes competentes.

Artº 151. Na determinação da base do cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformosamento ou comodidade.

Artº 152. O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artº 153. O mínimo do imposto territorial urbano será de 20 (Vinte por cento) do salário mínimo regional.

A redação do artigo 151 e seu parágrafo 2º deve ser mantida.

O seu parágrafo 1º, entretanto, deve ser assim redigido.

§º - Considera-se prédio, para o efeito deste artigo, todas as edificações ou construções que passam a ser destinadas ao uso ou recuso, seja qual for sua denominação, forma ou destino, inclusive os terrenos sobre os quais existem construções.

Capítulo III

Do Lançamento da Fazendação

Artº 154. O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tornando-se garantia a situação existente no exercício anterior.

Artº 155. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º: No caso de Condôminio, figurará o nome
nome de todos os condôminos, respondendo cada um
proportionado sua parte, pelo valor do tributo.

§ 2º: Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento
será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º: Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, jaz e
o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, não
transfere para o nome dos sucessores; para esse fim a
Fazendas são obrigadas a promover a transferência perante
~~para esse fim~~ as Fazendas são obrigadas a promover a
~~transferência perante~~ o órgão fazendário competente, dentro
do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julga-
mento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º: Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventa-
rio esteja sobreintendido, serão lançados em nome do mem-
bro que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário,
se façam as necessárias devida modificacões.

§ 5º: O lançamento de terreno pertencente a massa
judicial ou sociedades em liquidação, será feito em nomes
das mesmas, mas os avisos de notificações serão encaminha-
dos aos representantes legais, anotando-se o nome e
endereço no registro.

§ 6º: No caso de terreno objeto de compromisso de
compra e venda, o lançamento será feito em nome do
promissor vendedor e de compromissário comprador, se
este tiver na posse do imóvel.

Art. 156º: O lançamento e o recolhimento do imposto
serão efetuado; na época e pela forma estabelecida na
regulamento.

Parágrafo único: O lançamento será anual e o
recolhimento se fará no número de quotas que o regula-
mento fixar.

"Título V"

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana
"Capítulo I"

Da Incidência e das Exemções.

Artº 151º. O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com as respectivas terras, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º Considera-se prédio, para o efeito deste artigo, todas as edificações ou construções que passem a servir à habitação, se isso for seu fim, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 5º e 2º artigo deste Código.

Artº 152º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

"Capítulo II"

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artº 153º. A base de cálculo do imposto será o valor real do prédio, com inclusão do terreno, e sua cobrança de seguinte forma:

I - Prédios residenciais 0,50%

II - Prédios destinados a Comércio, Indústria ou outras finalidades 0,60%

§ Único. O imposto predial que incide sobre o valor real de edificações ou construção será reduzido de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário não tiver e desde que não possua outro imóvel no Município.

Deve ser mantida a redação de artigo 160 + respectivos incisos, aos quais, entretanto, deve ser acrescentado o seguinte:

IV - O valor do terreno.

151

Quanto ao artigo 161 apenas o seu parágrafo único deve ser assim redigido:

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 20% (Vinte por cento) do salário-mínimo regional

Artº 160: O valor real da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores

i - A área construída;

ii - O valor unitário da construção;

iii - O estado de conservação da edificação;

Artº 161: O imóvel a ser tributado para apuração da base que servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 20% (Vinte por cento) do salário-mínimo regional

"Capítulo II"

Do Lançamento e da Frecadação

Artº 162 - O lançamento é a arrevedação do imposto sempre que possível, seja feito em conjunto com o das demais tributos que incidem sobre o imóvel, tornando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artº 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

"Título VI."

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

Capítulo I

Da Incidência e das Funções

Artº 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída quada a saída direta destes de estabelecimentos produtor, in-

ustrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artº 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nas casas em que da lei estadual resultar o suspeito desmembramento para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, na forma da legislação deste, praticando-se a alíquota do imposto Municipal.

§ 2º - Poderá dispensar de ser aplicado o imposto neste artigo se, em virtude do convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o resarcimento do montante correspondente.

Capítulo II

Da Alíquota, da base de cálculo e do Recolhimento.

Artº 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivas adições, sendo alíquota de 25% (Vinte e cinco por cento).

Artº 167 - O imposto será recolhido por quia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto similar disposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

"Capítulo III"

Das Penalidades e das Multas.

Artº 168. As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multa

tas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultava da aplicação da legislação estatal a infrações idênticas.

Título VII

O Imposto sobre os Serviços de Qualquer

Natureza

Capítulo I

Da Incidência das Serviços

Artº 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza como fato gerador a prestações, por empresa em profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços que não consegue, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§º - Para os efeitos disto artigo, considera-se serviços:

a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a empresas ou consumidores finais;

b) - a locação de bens móveis;

c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bem de qualquer natureza;

d) - fogos e diversões públicas,

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) - De caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) daquela dívida líquida mensal do contribuinte;

b) - Falso representando serviços, nos demais casos.

c) - de prestação de

Parágrafo único - Texto antigo os serviços de transportes

e) - no sentido deste

as de caráter estatutamente municipal.

Artº 1ºº. São exentos do imposto:

I. Os assalariados, como tais designados pelos seus trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, públicos e privados, inclusive os empregados de prestação de trabalho, e terceiros;

II. Os diretores de sociedades anônimas, por acesso e de economias mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, munho quando não sejam sócios quotitantes, acionistas ou participantes;

III. Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

"Capítulo II"

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artº 1ºº. Imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a renda bruta mensal do contribuinte, conforme dispor o regulamento.

Parágrafo único. No caso da letra da "2º" do Artº 6º, imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da renda bruta.

Artº 1ºº. O imposto seria cobrado por meio de alíquotas escalonadas, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artº 1ºº. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da renda bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não mencionem fí pelo fisco, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I. Valor das matérias-primas, combustíveis e outras mercadorias consumidas em aplicações durante o ano;

II. Soma de salários paga durante o ano, adic.

onada de honorários de direitos e litígios de propriedade, -
sociais ou quaisquer;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou
parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa em
seu profissional autonomo;

IV - Despesa com fornecimento de água, luz, força
telefônica e demais encargos mensais obrigatórios dos contribui-
entes.

Artº 1º. O disposto no art. 1º a fls 3 não se aplica
nas esas em que a recita dívida corresponder, exclusiva-
mente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte

Brasilândia Unic. Na hipótese deste artigo, o impô-
to será cobrado por meio de alíquotas fiscais, de acor-
do com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

"Capítulo III"

Do Fornecimento e do Recolhimento.

Artº 1º. O imposto será recolhido por meio de guia su-
enhida pelo próprio contribuinte, de acordo com o mode-
lo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artº 1º. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base
na recita dívida mensal mantidas, obrigatoriamente, sis-
tema de registro do valor dos serviços prestados, na forma
de regulamento.

Artº 1º. O montante do imposto a recolher será abri-
tado pela autoridade competente:

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar
a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - Quando o contribuinte apresentar guia com
anexas dolosa ou fraudulenta;

III - Quando vencido o prazo a que se refere o artº 1º
que o artº 1º da dificuldade o escampe da mesma.

Artº 1º. O procedimento de ofício de que trata o
artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita

antes do lançamento do imposto.

Artº 1ºº. O lançamento do imposto de Sellos será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza de que trata o Capítulo IV, Título II, deste Código.

Artº 1ºº. Consideram-se empregos distintos, para efeitos de lançamento e cobrança de imposto:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos os que mais imóveis contiguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artº 1ºº. Os pessoas físicas ou jurídicas, que, na condução dos prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançadas a partir do momento em que iniciarem as atividades.

Artº 1ºº. Os empregos ou profissões autônomas de prestadores de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base naquela imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artº 1ºº. No caso de direções públicas e outras empresas cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estanqueiras,

Conforme dispuser o regulamento.

Título Viii"

Das Taxas

Capítulo I

Da incidência das licenças

Artº 184. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público e privativo, prestado ao contribuinte ou parte à sua disposição pela Repartição, serão cobradas, pelo princípio, as seguintes taxas:

I. De afixação de pesos e medidas

II. De licença;

III. De expediente e serviços diversos

IV. De serviços urbanos.

Artº 185. São isentas da taxa de serviços urbanos:

I. Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II. Os templos de qualquer culto

Artº 186 - São isentas da taxa de licença para o tráfego os veículos de propriedades de União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II.

Da taxa de afixação de pesos e medidas

Artº 187. A taxa da afixação de balanças, pesos e medidas incide sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medem ou pesar qualquer artigo destinado à venda utilizada pelo público, e será arquivada na conformidade da tabela anexa a este Ediço.

Artº 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente afixados na Repartição.

§. único. A afixação de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas na lei de posturas Municipais, observadas a legislação federal respectiva.

Artº 189. As afixações serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I. Na repartição competente, quando se tratar de inicio de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos e balanças medidas de qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II. Em domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instrução daquele posturas Municipais;

III. Na repartição competente, quando se tratar de pesos medidas e balanças usados por ambulantes.

Artº 190. O uso de pesos, medidas e balanças, incluindo os quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, afiados, pulvramente ou, ainda, faltos ou adulterados desmesura, constituirão infração possível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo III

Das Taxas de Licença

Secção 1ª

Disposições Gerais

Artº 191. As taxas de licença tem como fato quadro o poder de polícia do Município que outorga a permissão para o exercício ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de plena autorização pelas autoridades Municipais.

Artº 192. As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;

II - Renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horário especial;

IV - Benefício na jurisdição do Município da Comércio exterior ou ambiente.

V - Execução de obras particulares.

VI - Execução de arruamentos e drenamento em terras particulares.

VII - Trânsito de veículos e outras aparelhos automotores;

VIII - Piscinas;

IX - Ocupação de área em vias e logradouros públicos;

X - Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artº 193. Para efeito da cobrança da taxa são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos na arts. 138 a 143 deste Código.

"Séção 2^a"

Da Taxa de licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Artº 194. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa anida.

(Parágrafo único) - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata o artigo.

Artº 195. O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior está exigido para asas da abertura ou instalação do estabelecimento.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital suscrito do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pelo autor.

da Principal.

- 1º - Entender-se por Capital Social total do empreendimento a soma das capitais próprias e alheias, descontadas eventuais multas, plus despenalizadas ou não resumindo again.
 - 2º - O pedido da licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços será acompanhado da competência da jurisdição no Distrito Federal da Repartição que forme o distrito dos negócios. Abelucides para esse fim no setor III da Zona Leste.
 - 3º - A licença para locação e instalação inicial é concedida mediante despacho, se podendo-se o licenciado independentemente de sua previdência quando de concessão da licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arquivada pela repartição.
- "Decreto 3º"
- 1º - Da taxa de autorização da licença para locação, arrendamento, produção, comércio, indústria ou de quaisquer outras espécies, qualitativa, à taxa de juro legal da licença para locação.
 - 2º - A taxa de autorização da licença para locação, arrendamento, produção, comércio, indústria ou de quaisquer outras espécies, qualitativa, à taxa de juro legal da locação para locação.
 - 3º - O valor da licença é a somma da base de 4º (Quarto por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, qualificado pelo taxista futebol da Repartição.
 - 4º - O valor da licença é a somma da base de 4º (Quarto por cento) dividida e somada indenizações de não resumindo again, onde que o contribuinte haja adquirido a seguinte data, 100% de direitos no imóvel da Repartição.

Artº 192 - Nenhuma estabelecimento poderá funcionar numas condições sem alvará de que dispõe o seu diretor, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo de pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Unico - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artº 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá sujeitar a intimação do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

1º - A intimação será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

2º - A intimação não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artº 204 - far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento

Secção 4º

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Artº 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artº 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos, em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, servida de antecedência e independente do lançamento.

Artº 207 - É obrigatória a fixação, junto o Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horários especial em que conste

claramente esse horário só pena da reação preventiva neste Código.

Séção 5º:

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou ambulante.

Art: 208. A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por mês.

1ºº. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

2ºº. É considerado, também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

3ºº. Comércio ambulante é o exercido individualmente por estabelecimento, instalação fixa.

Art: 209. São definidas em regulamento as alíquotas que devem ser cobrada em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art: 210. A taxa de que trata esta Séção não cobre da antecipadamente de acordo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Artº 211. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artº 212. É obrigatoriamente a inscrição, repartição competente, dos concessionários eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

2ºº. Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, exploram o comércio eventual ou

ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artº 2º/3 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às necessidades das exigências regulamentares, será concedido um certão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de execução da tarefa, destinado a servir a cobrança desta.

Artº 2º/4 - Responsável pela tarefa da licença de comércio eventual ou ambulante ou mercadorias encontradas em poder dos Vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que pagam pago a respectiva taxa

Artº 2º/5 - São isentos da tarefa de licença para o comércio dos Roriveiros eventual ou ambulante.

- I. Os cagos e multeados que exercem comércio ou indústria em escala íntima;
- II. Os Vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III. Os engraxateiros ambulantes.

Secção 6º

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Artº 2º/6 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Artº 2º/7 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido à Repartição e pagamento da taxa devida.

Artº 2º/8 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa.

a este Código.

Artº 219. A taxa da taxa de licença para execução de obras particulares:

I. A limpeza ou pintura exterior ou interior de prédio, mural ou grades.

II. A construção de passos, quando do tipo aprovado pela Repartição;

III. A construção de barracões destinados à guarda de matrizes para obras já devidamente licenciadas.

Secção F:

Da taxa de licença para execução de arruamento e fortalecimento de terras particulares.

Artº 220. A taxa de licença para a execução de arruamentos de terras particulares é exigível pela permissão particular pela Repartição, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para averbação no parcelamento de terras particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Artº 221. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou fortalecimento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta secção.

Artº 222. A licença concedida constará de flanco, no qual se mencionarão as obrigações do licenciado ou autorizado, com referência à obra de terraplanagem e urbanização.

Artº 223. A taxa de que trata esta secção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Secção G:

Da taxa de licença para o tráfego de veículos.

Artº 224. A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artº 225. O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente antes da sua vista a renovação do respectivo empregoamento pelas autoridades competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artº 226. A taxa do veículo, no segundo, quando realizada depois do mês de junho, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artº 227. São juntas da taxa da licença para o trânsito de veículos:

I. Os veículos de tracção animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços e às suas famílias e ao transporte de seus produtos.

II. Os veículos destinados ao serviço agrícola usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III. Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excusas ou turismo, devidamente licenciados em outro Município.

Secção 9º

Da Taxa de Licença para Publicidade.

Artº 228. A exploração ou utilização de meios de publicidades na via e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso ao pagamento da taxa devida.

Artº 229. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, anúncios e matrículas, fios ou volantes, luminosas ou não fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, portas, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por

uso de amplificadores da voz, alto-falante e propagandas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, vizinhos da via pública.

Artº 230 - Responderão pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, em quaisquer, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artº 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser incluído com a decisão do respectivo conselho, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do tipo de publicidade, de acordo com as constâncias do respectivo instituição e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização da proprietário.

Artº 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artº 233 - Os anúncios devem ser escritos na língua e pura linguagem, ficando, por isso sujeitos à revisão da repartição competente.

Artº 234 - A taxa de licença para a publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza diferentes a bebidas alcoólicas, bem como publicitadas em língua estrangeira.

2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, e

tase será pago no prazo estabelecido em regulamento.

Artº 235 - São isentas de taxa de licença para publicidade;

I. Os cartazes ou Pôsteres destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II. Os tabelões individuais de sítio, grupos ou famílias, bem como os de润mo ou diários de estradas;

III. Os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais aposta nas paredes e telhados internos;

IV. Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-fusão.

Seção 10:

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo
nos Vias e Logradouros Públicos.

Artº 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barra, mesa, tabelão, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artº 237. Sem prejuízo do tributo e multa devida, a Repartição apreenderá e remeterá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixado em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11:

Da Taxa de Licença para Abate de Gado
para os Matadouros Municipais.

Artº 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for pelo Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Repartição, procedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nos postos Municipais.

Artº 239 - Concedida a licença de que trata o artigo

anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artº 240. A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueada, fumaguada, fumoufica ou outra estabelecimento semelhante, fiscalizada pelo serviço fiscal competente, salvo quando ao gado cuja carne fessa de destino é o consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Artº 241. A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne destinada ao consumo local.

Artº 242. Fica sujeito às penalidades previstas neste Código nas pasturas municipais que abte gado fora da fronteira municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

"Capítulo IV"

Taxas de Expediente e Serviços Diversos Seção Iº

Da Taxa de Expediente.

Artº 243. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para afixação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela assinatura de termos e contratos com o Município.

Artº 244. A taxa de que este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem estiver intimamente ligado no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artº 245. A cobrança da taxa será feita por meio de que consteimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato foi praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal foi protocolado, expedido ou arquivado, dezen trankas ou devolvido.

Artº 246. Ficam sujeitos da taxa de expediente a

requisitos e estíduos relativa ao serviço de abastecimento
municipal ou para fins eleitorais, bem como a respeito à
vida funcional dos servidores municipais.

Secção 2^a

Das Taxas de Serviços Diversos.

Artº 247. Pela representação dos servidores desse serviço de
quimigação de pedidos, de apreensão e depósito de bens móveis,
removentes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento
e de cemitério, inclusive quando em concessão, serão cobra-
dos os seguintes taxas:

I. De quimigação de pedidos

II. De apreensão de bens móveis ou removentes e de
mercadorias;

III. De alinhamento e nivelamento

IV. De cemitério.

Artº 248. A arrecadação das taxas de que trata
esta secção será feita no ato da prestação do serviço, ante-
cipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas
em regulamentos de entidade e de acordo com as tabelas
anexas a este Código.

Capítulo V

Das Taxas de Serviços Urbanos.

Artº 249. A taxa de serviço urbano tem como fato
grundoso a prestação, pela Prefeitura, de serviço de limpeza,
iluminação pública, conservação de esgamento e vigilância
e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer
tempo, de imóveis edificáveis ou não, localizados em propriedades
beneficiadas pelas desses serviços.

Artº 250. A taxa definida no artigo anterior incide
sobre cada uma das economias autónomas beneficiadas pelos
mesmos serviços.

Artº 251. A base de cálculo da taxa de serviço urbano
é o metro da testada do terreno multiplicado pelo Número de

servicos efetivamente prestados ou apuradas das prestações do contribuinte.

Artº 252 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional.

Artº 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada fundamentalmente com os impostos imobiliários.

Título IX

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais.

Artº 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o percentual de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, exceptuadamente na seguintes casos:

I - Abertura ou alongamento de ruas, parques, caminhos de esparte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

III - Práticas contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização do curso d'água;

IV - Canalização de águas potáveis e instalação de rede de águas;

V - Altera e destrói de imbedelzamento em geral, inclusive despropriedade para desenvolvimento paisagístico.

Artº 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - Publicar previamente os seguintes elementos

II - Memorial quanto ao projeto.

Artº 259. A contribuição quadaval da contribuição de imóveis entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores reais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Artº 260 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correntes por conta da fronteira, as quais relativa aos terrenos sujeitos à contribuição de imóveis.

Parágrafo único. A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum é permitida dentro das propriedades tributadas, somente se autorizada quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Artº 261. No cálculo da contribuição de imóveis devem ser individualmente considerados os imóveis constantes de documento aprovado ou licitamente divididos em caráter definitivo.

Artº 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de imóveis considerar-se-á como uma só propriedade as áreas contíguas, de mesma propriedade, ainda que pertencentes de títulos diversos.

Artº 263. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificações, a contribuição será feita cada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis pela propagação de suas quedas.

Artº 264 - Em se tratando de Vila edificada no interior de quarteirões, a contribuição de imóveis corresponde àquele pavimentado fronteira à entrada da Vila e sua estrada cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração dele, à sua parte de cada um. A área pavimentada a via ou localismo interno, ou Serviços comuns, será pavimentada integralmente por conta das proprietários.

Artº 265º: No caso de parcelamento de imóvel já lançado para o lançamento, mediante requerimento do interessado, deve desdobrar-se em tanta parte quanto forem os imóveis em que separadamente se subdividir o mesmo.

Artº 266º: Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primária distribuída de forma que a soma dessas quotas corresponda à quota global anterior.

Artº 267º: Os sobreos a que se refere o número II do artigo 25º, quando julgados de interesse público, só poderão ser iniciados após ter sido feita pelas interessadas a caução fiscalada

§ 1º: A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (duas terças) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º: O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionar-se-á também, a caução que couber a cada interessado.

Artº 268º: Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções apresentadas.

§ 1º: Os interessados, dentro do prazo que o artigo anterior estabelece, manifestar-se-ão sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apresentando as discordâncias e argumentos a serem parados.

§ 2º: As cauções não vencerão juro e danos se postadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º: Não sendo postadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitação não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º: Sem sendo postadas todas as cauções individualmente

e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade do dispositivo relativo à execução das obras ao plano ordinário.

§ 2º Dossim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções pendentes, supere o total do débito, de cada contribuinte, transvir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 - Pondo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, depois do artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a impondibilidade lançada, de acordo com o prazo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstas neste Código.

Parágrafo único - As execuções das obras e melhoramento só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juro de 8% (oitenta por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcial da mesma inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto das juros correspondentes.

Art. 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juiz da justiça, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 272 - É lícito ao contribuinte pagar o débito pago com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, destinados especialmente para o financiamento

da obra ou melhoria, em virtude da qual foi lançada.
Artº 2º. Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoria sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artº 2º. - Não sendo fixado, em lei, o prazo do custo da obra ou melhoria para seu recuperador da beneficiação, caberá ao Prefeito Fazendeiro, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste tributo.

Parágrafo único. O Prefeito fixará, também, as prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artº 2º. - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prejuízo observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II Disposições Especiais sobre os Objetos de Pavimentação.

Artº 2º. - Entender-se-á por obras ou serviços de pavimentações, além das pavimentações, propriamente dita, da parte parcoável das ruas e logradouros públicos e das posses, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escavação local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando destinados,

Artº 2º. - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I. - Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II. - Em vias desse tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deixa em substituição

por outro de melhor qualidade.

§ 1º. No caso de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é dividida a contribuição, desde que as duas pimenteiras façam parte escrutadas sob o regime de contribuições de melhoria, taxa de largamento ou tributo equivalente.

§ 2º. No caso de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, verificado este último com base nas preços do momento; reputando-se á nula, para esse efeito, o custo de pavimentação anterior, quando fita em material único - argila, macadam ou com simples empadronamento.

§ 3º. No caso de substituição por motivo de abrigamento das casas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calcamentos.

Artº 2ºº. O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos das antigas antícuas, será dividido entre a Repartição e Repartição e as propriedades dos terrenos marginalinhos às vias e logradouros beneficiados, tocando $\frac{3}{5}$ (três quintas) partes as propriedades e $\frac{2}{5}$ (duas quintas) parte à Repartição e fazendo-se a distribuição da parte que toca as propriedades, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Artº 2ººº. Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada propriedade marginal, não se tomará distância superior a (cinco) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroável de larguras de 15 (quinze) metros, correndo o mesmo por conta da Repartição.

Artº 2ºººº. Fazendo periódicamente o programa anual

ios da pavimentação, procederá as reparações técnicas com competência à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artº 281º - Aprovado o escoramento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III.

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Artº 282º - Entende-se por obras de construção de estradas as trabalhos de levantamento, locação, reto, aterro, terraplenagem, pavimentação, escoramento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, becos, mata-burros e outras, em quando se tratar de obra contratada, os serviços da administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação criática, poliedrica ou a paralelepípido, quando executadas em todas a extensão de estradas, ligando entre aglomerados urbanos e outros.

§ 2º - São considerados apenas de conservação as obras de construção de becos, edificações parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e encoroados em estradas existentes.

Artº 283º - A contrabrupção da metade exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à identificação parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e não exigível da propriedade de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando de elas resultar benefício para os mesmos.

Artº 284º - O custo das obras de construção de cada estrada observadas as disposições constantes do Capítulo I

deste Título, será dividido entre a Prefeitura e o proprietário dos terrenos nas seguintes formas:

I - Um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais.

II - Um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passam Mediata ou imediatamente a ser percorridas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - O restante caberá à Prefeitura, em conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras destinadas à construção de estradas.

Artº 285 - Quando a construção for solicitada por interessados e estradas se destinarem ao uso privativo dos mesmos, entretanto-se-á o custo das obras mediante depósito prévio e integral do valor pregado.

Artº 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e pelo uso dos benefícios indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídas as valências das beneficiárias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - Fechar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($\frac{1}{6}$) e um duodécimo ($\frac{1}{12}$) do custo total das obras executadas;

III. Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($\frac{1}{6}$) ou um duodécimo ($\frac{1}{12}$) do custo das obras, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividida pelo valor venal, de cada terreno, dará a contribuição fixa a esse terreno.

Artº 287. Aplicam-se, quanto às condémnias, ao lanceamento à execução desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título X
Capítulo Único

Das Disposições Transitorias e Finais

Artº 288. Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

(Parágrafo único) Serão despuçadas as frações de mil 100,00 (cem cruzados), até mil 50,00 (cinquenta cruzados) incluíveis e arredondadas para mais as parcelas superiores à unidade fracção, ao ser considerado o Salário-Mínimo para efeitos deste Código.

Artº 289. Serão despuçadas as frações de mil 0,00 (um mil cruzados) na apuração do cálculo dos impostos fiduciários, territorial e taxas.

Artº 290. Enquanto não for feito o levantamento cadastral do Município, o valor venal do imóvel para efeito do lançamento do imposto fiduciário será apurado com base no valor fiscalístico real por arbitramento, conforme dispõe o regulamento.

Artº 291. Enquanto o levantamento cadastral da cidade não for efetuado de maneira a possibilitar a cobrança da taxa de serviços urbanos de acordo com a base de cálculo estabelecida no artigo no artigo 261 deste Código, o estabelecimento tributar será calculado na base de 0,50 (cinquenta centésimos por cento) sobre o salário mínimo regional, por serviço prestado pela Prefeitura, constante do artigo 249 da presente lei, exceto para o serviço de limpeza pública que obedecerá o seguinte critério.

- | | |
|---|-------|
| a) Para os casas residenciais | 0,50% |
| b) Para os serviços ou estabelecimentos que gerarem saldo de cana | 1,00% |
| c) Para a Prefeitura ou pessoas | 0,10% |

d) Outros estabelecimentos destinados a comércio, indústria ou prestação de serviços 0,60%

Artº 292 - No primeiro ano de vigência desta lei, nenhum contribuinte pagará imposto inferior ao feito devido no ano anterior, desde que não haja alteração que a isso desigual.

Artº 293 - Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito necessário para arcar com despesas de implantação deste Código Tributário.

Artº 294 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigente até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de Orçamento independentemente da sua inscrição na Dívida Pública do Município.

Artº 295 - Este Código entrará em vigor a partir do 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Tabela I

Tabelas para o Encanamento e Cobrança do "Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza".

Descrição	Obrigatória
I - Profissões liberais:	
a) Médicos, Advogados e Engenheiros	100% s/o salário mínimo
Os Advogados, de todos os Municípios que atuem nesta comarca	3% s/o valor da causa
b) Dentista, contadores e contadores	60% s/o sal. mínimo
c) Não especificada	20% s/o sal. mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por pessoa, empresa ou profissional autônomo, com o uso utilização de máquina, ferramentas ou Veículos	3% s/o seuuta Bruta
III - Operações de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efectuada por pessoa física ou jurídica,	

quem por contrato de Manutenção, empregado ou administração	2,5% s/a receita líquida
IV. As alvezadas de item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de matérias ...	2,5% s/a receita bruta
V. Locação de bens móveis de qualquer natureza ...	3% s/a receita bruta
VI. Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	3% s/a receita bruta
VII. Exercício de funções e práticas de diversão ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas em praças, como espetáculos, partidas entre os praticadores de serviços desta natureza	10% s/a receita bruta ou pouco da ingresso.

Tabela II.

Tabelas para o encargamento e a cobrança da taxa de alfândega de fios e fídeis.

Nº	Discrembaração	Aliquota
I.	Balanços comuns	* sobre o sal. mínimo
1.	Até 20 quilos	5%
2.	Até 50 quilos	5%
3.	Até 100 quilos	6%
4.	Até 1.000 quilos	10%
5.	Até 3.000 quilos	15%
II.	Balanços automáticos	
6.	Até 10 quilos	6%
7.	Até 50 quilos	8%
8.	De mais de 50 quilos	10%

III - Pesa.

9. Jogo de peso por 8 unidades ou frações 2%
- IV. Medidas de capacidade
10. Sifão, fita métrica e triângulo, cada um 1%
- V. Medidas de capacidade
11. Jogo de medidores, de 1 até 100 litros 4%
12. Bomba de gasolina de óleo f%
13. Barril tanque 10%
14. Qualquer outra medida de capacidade 5%

VII - Outras medidas

15. Medidores de consumo de energia elétrica; por medidor, quando da propriedade do proprietário 5%
- Obs: As peixes livres ficarão sujeitos à taxa de aliciação, todavia sendo fiscalizadas.

Tabela III

Tabelas para o lançamento da cobrança das taxas de licença.

	Descrição e Discriminação	Alíquota
I.	Taxa de licença para funcionamento Comerciais em horário especial	% sobre o salário mínimo + o Capital da firma.
1	Piorrogação de horários:	
1.1	até as 22 horas:	
	para mês 5%	
2	Anticipação de horários:	
	Por mês 2%	
II.	Taxa de licença para Exercício	
	De Comércio 2% Alíquota	
	Eventual ou ambulante 0% Salário	
a)	Comércio Eventual Mínimo	
3.	Alimentos preparados, incluindo refrigerantes, pão vendido em lanches, barracas ... 5%	Mês

4.	Spalha têxtila, de uso doméstico	8%
5.	Brinquedos e mordidas	8%
6.	Afetados de peura	5%
7.	Afetos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lances-purpuris e congeadas)	10%
8.	Afeta para fumantes	10%
9.	Afeta não especificada neta tabula	8%
10.	Afeta de papelaria	5%
11.	Afeta de toucador	10%
12.	Alus.	5%
13.	Baladas e peitos afeta de jogos considerados de azar	30%
14.	Brinquedos e artigos ornamentais para presente	
15.	Foga e artificios	5%
16.	Futes nacionais e estrangeiros	10%
17.	Gincana e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, pescce e carne de	3%
18.	Lojas e atelhos	30%
19.	Doucas, ferragens e artifatos de plásticos e de borrachas, vassouras, escovas, panela de aço e semelhantes	15%
20.	Pelos, pelicas, plumas ou confecções deles	30%
21.	Revistas, livros e jornais	5%
22.	Tecidos e Roupas	10%
	b) Comércio ambulante:	
23.	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas quando o fornecedor não paga o imposto grav. serviços	2%
24.	Brinquedos e mordidas	5%
25.	Afetas não especificadas	5%
26.	Afetas de toucador	5%

27. Bijuterias e pedras preciosas 10%
28. Brinquedos 4%
29. Confecções de couro, pele, pelica, plumas 20%
30. Fazendas rurais feitas 8%
31. Gêneros e produtos alimentícios 2%
32. Joias e pedras preciosas 20%
33. Louças, ferragens, artigos plásticos e de ferro, vassouras, escovas, panela de aço e ferro fundido 10%
34. Malhas, meias, gravatas e lenços 10%
- NOTA - A licença é dividida para cada especificação, dando o contribuinte negocie em mais de uma.
64. IV. Taxa de licença para execução de
arranjos de terrenos particulares.

a) Arremetendo:

1. Com área de 20.000 metros quadrados, descontados os logradouros públicos 10%
2. Com mais de 20.000 metros quadrados, por metros quadrados que excederem, além da taxa de dez por cento (10%) do salário mínimo 0,01%

65. b) Detentendo:

1. Com a área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município 10%

- Itens. Especificações e Discrecionariedades
- | | | |
|----|---|--|
| 2. | De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado do que excederem, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo | 10%
% sobre o
salário
mínimo
0,01% |
|----|---|--|

Nota: Entende-se como área da ar...

jucamento, de lotearamento a zona das guias de turismo das quarteijas pertencentes ao plano apresentado.

V. Taxa de licença para egrégio de veículos

% sobre o
Salário mínimo.

66 a. Veículos de tração a motor: (por ano)

Automóveis, com motor de até 100 HP:

67 1. - Modelo de fabricação do ano em que já fute o registo

20%

2. - Modelo de fabricação do ano anterior àquele em que já fute o registo

15%

3. - Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao nº 2

10%

4. - Modelo de fabricação dos anos anteriores ao nº 3

8%

68. Automóveis com motor de mais de 100 HP:

1. - Modelo de fabricação do ano em que já fute o registo

30%

2. - Modelo de fabricação do ano anterior àquele em que já fute o registo

20%

3. - Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao nº 2

15%

69. Auto. Botacão.

1. - Até 12 passageiros

30%

2. - De mais de 12 passageiros

40%

72

Perfornadores em qual: elevadores, qui. % sobre
castor, empilhadeiras, telecarrões, salário
ascensores, estacionamentos, portadores e
similar

minimo

20%

Itens

Especificações e dimensões

de liquida

f3

Laminhos ou laminante da carga:

1. com capacidade até 1 tonelada

10%

2. com capacidade de mais / até

	2 toneladas	15%
	3. idem, idem, de mais 2 até 3 toneladas ...	20%
	4. idem idem, de mais 3 até 6 toneladas ...	25%
	5. idem idem, de mais de 6 até 9 toneladas ...	30%
	6. idem idem, de mais de 9 até 12 toneladas ...	35%
	7. idem idem, de mais de 12 toneladas ...	40%
11.	Motocicletas: com ou sem "discos"	
12.	Reboques e trilhos:	
	1. reboque ou "trilho"	10%
	2. trilho de rodas de borracha	15%
	3. trilho com rodas de estrutura de ferro	30%
	4) Veículos de tração animal:	
13	De carga, desprovida de rodas:	
	1. de rodas com pés de ferro ou de madeira	10%
	2. de rodas com pés de borracha-pneumáticos	5%
	3. de rodas com pés Macica	5%
14	De carga provida de rodas	
	1- de rodas com pés de ferro ou de madeira	10%
	2- de rodas com pés de borracha, macica	8%
	3- de rodas com pés de borracha-pneumáticos	5%
15.	De passageiros:	
	1. de 2 rodas com pneumáticos	5%
	2. idem, idem com pés de borracha Macica	8%
	3. De 3 rodas com pés pneumáticos	10%
	4- de 3 rodas com pés de borracha macica	15%
16.	e) Outros Veículos.	
	Motocicletas motorizadas, lanchetas, vespa e similares, motocicletas a pedal para aonde se entrega de mercadorias	5%
17.	Bicicletas quando de aluguel ... pl:	5%
18)	Bicicletas:	
	1- Bicicletas, bolas e panos	5%
	2 - Bicicletas, bicicletas, lanches e passeios	20%

82	IV - Taxas de Licença para publicidades fato palantí, rádio, televisão e congelados, por aparelhos e por ano, quando permitido no interior dos estabelecimentos comerciais, industrial ou profissional locais:	0,1%
83	1. Sob a forma de cartaz, cada um ...	0,1%
	2. Em meias, cadernos ou bancos, toldos, bombinhas, capotes, portões e semelhantes	2%
	3. no exterior de veículos, por veículo e por ano	5%
	4. no exterior de veículos, por veículo e por ano	10%
	5. em veículos destinados especialmente à propaganda por veículos e por dia ...	1%
	6. conduzido por uma ou mais pessoas, lada um por pessoa, e por dia	2%
	7. Distribuído ou não no domicílio, por mídia ou forma	5%
	8. Colocado no interior de estabelecimento, quando estando é aliviado deste, por anúncio e por ano	5%
	9. Em placa de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês	2%
	10. Projetando na tela de cinema, por vídeo ou etapa por mês	10%
	11. Pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por ano	5%
	12. em faixas, quando permitida, por mês 20% letreiros - placa ou destico me- tálicos ou opis , com indicação de profissão, artes, ofício, comércio ou in- dústria, nome ou endereço, quando do- locado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou destico, por mês	10%

86	material - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galionas, estações, abrigos etc.	
	material e por ano	10%
87	Painel:	
	1) Painel, cartaz ou anúncio colocado em sítio ou casa de diversos, por unidade e por mês	5%
	Tabela IV	
	Tabelas para o pagamento e a cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.	
1	Itens	especificação
		Taxa de Expediente
		liquidação
		* sobre o sal.
1.	Alvarás:	minimo
	a) de licença concedida em transfer. & o capital	1%
	b) de qualquer outra natureza	0,5%
2	Alustados:	
	a) por ladas até 33 linhas	3%
	b) sobre o que excede, por cada mil ladas	1%
3	Aprovacão de arrotoamento ou lotamento:	
	a) cada decreto contendo aprovaçao parcial	
	ou geral de arrotoamento ou lotamento de terreno	25%
4	Balcos de qualquer natureza, em lan-	
	camente ou registre	
5	Letradas:	
	a) por lada até 33 linhas	4%
	b) sobre o que excede, por cada mil ladas	2%
	c) bueca, por ano, além das taxas das alvaras e "a" e "b"	1%
6	d) de quitaçao	4%
	contratada com o Municipio p/1000 de ladas	
	do valor do contrato	005%

7	Gastos apresentados às autoridades munici- pais, para qualquer fim, exceptuadas as emitidas pelo supervisor municipal e relativas aos serviços de administração ...	0,10%
8	Recepções requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	
a)	Por lauda até 33 linhas	0,20%
b)	lada documento anexado	0,25%
c)	Sobre o que exceder, por lauda ou fracas	0,10%
9	Prorrogação de prazo de contrato com o municipal, sobre o valor da prorrogação ...	0,03%
10	Térmos e registos de qualquer natureza, feitos em termo municipal, por pá- ginas de termo ou fracas	0,50%
11	Litúrgicas	
	De puríssimas de sepulturas, jazigo, Cemitério, Mausoléu ou ossuário	0,50%
	Transmissivas	
a)	de contrato de qualquer natureza, além do termo respetivo	10%
b)	de local, de firma ou ramo de negócio	5%
c)	de veículos, por unidade	4%
d)	de privilégios de qualquer natureza, o valor efectivo por habilitado p/1.000 ou fracas 10%	
	Tarifas de Serviços Diversos	1) Segunda 2) sobre salários
	I. Tarifa de Numeração de Rádios	
1	Por emplacamento	1%
	Nota: fórum da tarifa não cobrado o preço de custo da placa fornecida (como moeda patrimonial).	
	II. Tarifa de Transportes e Depósito de Bens e Mercadorias.	

2	Transporte ou arrastadouro de bens não donados na via pública - por unidade	5%
3	Imazenagem para dia ou prazo, no depósito municipal :	
	1. de Veículo para unidade	3%
	2. de animal cavalos, muares ou bovinos, vaca, por cabeça	2%
	3. de caprino, ovinos, suíno ou canino por cabeça	1%
	4. Mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,05%
	Nota - Pára das taxas acima se adira. nos as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais dem como os de transporte até o depósito.	
4	Taxa de blindamento e revestimento blindamento por metro linear	1%
5	revestimento idem	1%
	5.V - Taxa de limpeza.	
6	Brumacões em Sepultura morto :	
	1. de adulto, por céreos por p/m²	1,5%
	2. de infantil, por trés céreos p/m²	0,5%
	Luxuridades.	
	1. de carneiro, por metro quadrado	30%
	2. gado	30%
7	Entulhos :	
	1. Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20%
	2. Pós vencido o prazo regulamentar de decomposição	50%
8	Diversos :	
	1. Abertura de sepultura, carneiro, galo ou macaco, por pés, para	

- nova inumação 20%
2 - Entrada de ossada no cemitério 10%
3 - Entrega de ossada no cemitério 10%
4 - Unidade de ossada no interior do
cemitério 10%
5 - Permissão para construção de sac-
rifício, edificação de inscrição e
execução de objetos de embelizamento 5%
6 - Encoplamento 2%
f - Occupação de ossário, por cinco anos 10%

Notas:

- 1 - Nas cemitérios das vilas e povoados, as
tarefas serão cobradas pela metade;
- 2 - Pela taxa das tarefas do nº 11, seu cobrada
a parte e parte da construção dos caixões,
fazigo ou ripche, de acordo com o pre-
minto organizado pela repartição com-
petente da Repartição;
- 3 - As tarefas estabelecidas cobrirão apenas
os serviços de escavação e enchimento
de sepulturas, caixões e fazigos, os de
demolições de bataneras, lápides ou
mausoléu e reconstrução serão pagados
e cobrados à parte.